



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jussiape

1

Quarta-feira • 7 de Outubro de 2020 • Ano • Nº 1537

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Jussiape publica:

- **Despacho Administrativo Referente ao Pregão Presencial Nº 042/2020.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ
Praça 09 de Julho, n.º 167, Centro, Jussiape – Bahia.
CNPJ: 13.674.148 / 0001 - 53, Fone Fax: (77) 3414- 2103

DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2020.

Versam os autos sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2020, dispondo sobre a aquisição de equipamentos como eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades do município de Jussiape-BA, cuja sessão de abertura foi realizada no dia 19 de agosto de 2020.

Com efeito, na referida assentada, em síntese, se procedeu abertura das propostas de preços e documentação de habilitação, sagrando-se vencedora na etapa de lances verbais do Lote 01, empresa RODRIGUES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI e dos Lotes 02 e 03 empresa EDNALVA MARIA DE OLIVEIRA ME, todavia, ao se proceder a análise da documentação desta última licitante, constatou ausência da Certidão de Regularidade Profissional - CRP, atualizada, fornecido pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do contabilista responsável pela confecção do Balanço Patrimonial, como exige o edital, no item 13.2.3, razão pela qual resultou inabilitada. Entretanto, a licitante requereu a palavra, assim destacando: **“Neste momento a empresa EDNALVA MARIA DE OLIVEIRA ME, solicita que se abra diligência para que possa entregar a certidão do contador atualizada e que caso não seja acatado manifesta intenção de interpor recurso por não está de acordo com a sua desclassificação”**, o que motivou a suspensão da sessão para análise.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ
Praça 09 de Julho, n.º 167, Centro, Jussiape – Bahia.
CNPJ: 13.674.148 / 0001 - 53, Fone Fax: (77) 3414- 2103

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ
Praça 09 de Julho, n.º 167, Centro, Jussiape – Bahia.
CNPJ: 13.674.148 / 0001 - 53, Fone Fax: (77) 3414- 2103

Pois bem, manifesta-se acertada a decisão, ao inabilitar a empresa EDNALVA MARIA DE OLIVEIRA ME, por descumprir exigência especificada no edital, matéria acima descrita, sendo incabível neste momento procedimental a inserção de documentos novos que deveria constar no envelope de habilitação, conforme proíbe o Art. 43, § 3º, veja-se a redação: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ademais, se observa que a documentação de habilitação fornecida pela empresa RODRIGUES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, aberta e vistada por todos os presentes na sessão do dia 19 de agosto de 2020, cumpre as exigências editalícias, razão pela qual resulta habilitada.

Tendo em vista a inabilitação da empresa EDNALVA MARIA DE OLIVEIRA ME, então vencedora no certame, nas propostas de preços dos Lotes 02 e 03, fica convocada a segunda classificada, RODRIGUES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, para manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desclassificação, se aceita assumir os mesmos preços apresentados pela licitante inabilitada, acaso, manifeste interesse, apresente no prazo assinalado a proposta de preços realinhada.

Publica-se no Diário dos Municípios, servindo o presente despacho, como intimação aos interessados, bem como fluência do prazo recursal.

Jussiape-BA, em 07 de outubro de 2020.

Zoraide Maria Souza Pereira
-PREGOEIRA-